



PREFEITURA DE
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

002

15.02.16 09:00h


Presidente

MENSAGEM Nº 01/2016

Belém, 15 de janeiro de 2016

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, com fundamento na competência que me é conferida pelo art. 94, incs. IV c/c art. 75, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Belém, e os arts. 6º, 205, 208, inc. VII e 211 da Constituição da República o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República.

A Constituição da República em seu art. 6º preceitua que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A promoção da alimentação saudável é considerada um eixo prioritário de ação para promoção da saúde, e neste contexto identifica-se o papel da escola na formação e disseminação de uma cultura alimentar que valorize a saúde.





PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Vários Estados e Municípios, dentre eles o Estado e Cidade do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 4.508 de 2005/Decreto Municipal nº 21.217 de 2002/Portaria nº 02/2004, do Juiz de Direito Siro Darlan de Oliveira), o Estado de São Paulo (Portaria Conjunta COGSP/CEI/DSE nº 23 de 2005), a Cidade de Ribeirão Preto (Resolução nº 16 de 2002), a Cidade de Florianópolis (Lei Municipal nº 5.853 de 2001) e o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.061 de 2001), o Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.423 de 2004 e Lei Estadual nº 14.855 de 2005) e o Distrito Federal (Lei Distrital nº 3.695 de 2005) já regulamentaram a matéria.

A obra *Regulamentação da Comercialização de Alimentos em Escolas no Brasil: Experiências estaduais e municipais*, do Ministério da Saúde, 2007, sistematiza as experiências brasileiras de regulamentação da alimentação saudável no ambiente escolar dos Estados e Cidades acima mencionados e demonstra a importância do assunto à medida que a lei contribui para a promoção da alimentação saudável.

A alimentação escolar saudável atua positivamente não só no rendimento escolar do aluno, como também, e principalmente na prevenção de doenças crônicas como a obesidade infantil.

Neste contexto, e consciente do papel da Administração Municipal é que apresento o presente projeto de lei que aborda 7 eixos, são eles: a proibição de determinados produtos, ações educativas e capacitação, a obrigatoriedade do alvará sanitário para o funcionamento das cantinas escolares/estabelecimentos alimentícios, a assessoria técnica do profissional nutricionista, a proibição da venda nas cercanias, propaganda de alimentos e fiscalização.

Ponto que no âmbito da rede de ensino municipal estar-se-á criando obrigações à Administração Municipal, e em nada interferindo em normas



031

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

gerais de vigilância alimentar, e para as unidades escolares privadas se estabelece o projeto de lei em forma de recomendação.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante para gerar transformações importantes e devidas para as nossas crianças.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 15 de janeiro de 2016.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior

Prefeito Municipal de Belém



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2016.



Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino é regulada por esta Lei, em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

§1º As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, inclusive os funcionários do setor de alimentação escolar.

§2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino obedecerão aos preceitos desta Lei.

§3º Recomenda-se a promoção da alimentação saudável no âmbito das unidades escolares privadas que atendam a educação infantil, ensino fundamental e médio, nos termos disposto nesta Lei.

Art. 2º Fica expressamente proibido no âmbito das unidades escolares da rede municipal de ensino adquirir, ofertar e vender os produtos abaixo relacionados:



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALACIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

- I - Bebidas alcoólicas.
- II - Bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha.
- III - Bebidas isotônicas.
- IV - Bebidas à base de chá preto, Chá mate e Chá pronto em geral.
- V - Refrigerantes e refrescos artificiais.
- VI - Preparações fritas em geral (batata frita, ovo frito, pastel frito, salgados fritos).
- VII - Empadas e folheados.
- VIII - Biscoitos recheados.
- IX - Salgadinhos industrializados
- X - Amendoim salgado ou doce.
- XI - Presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame e patê desses produtos.
- XII - Carne de hambúrguer industrializada, bacon e lingüiça.
- XIII - Bala, bombom, caramelo, goma de mascar, pirulito, paçoca e demais assemelhados.
- XIV - Pipoca industrializada.
- XV - Picolé (exceto os de fruta).
- XVI - Sorvete cremoso.
- XVII - Cobertura doce (exemplo: caramelo, chocolate, morango, etc.).
- XVIII - Molho industrializado (exemplo: *catchup*, molho à base de mostarda, maionese, molhos prontos, molho inglês, etc.).
- XIX - Tabaco.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo estende-se aos trabalhadores do comércio informal (ambulantes) localizados nas cercanias das escolas (mínimo de 100 metros de distância da escola).



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE
BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

068

Art. 3º A cantina escolar/estabelecimento alimentício deverá atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

Art. 4º A cantina escolar/estabelecimento alimentício oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos três tipos de frutas da estação in natura, inteira ou em pedaços.

Art. 5º A oferta de doces e/ou preparações doces fica limitada a duas porções por semana, equivalente a 110 kcal/porção.

Art. 6º A cantina escolar/estabelecimento alimentício deverá dispor de assessoria do profissional nutricionista com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos alimentos ofertados, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7º As cantinas escolares/estabelecimentos alimentícios só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

Art. 8º Um mural de um metro de altura por um metro de comprimento deverá ser fixado próximo a cantina escolar/estabelecimento alimentício para divulgação e informações sobre assuntos relacionados a promoção da alimentação saudável.

Art. 9º É proibida, no ambiente escolar, a publicidade de produtos proibidos ao consumo por esta Lei.



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br


PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 10. As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I - Alimentação e cultura;

II - Refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III - Alimentação e mídia;

IV - Hábitos e estilos de vida saudáveis;

V - Frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI - Fome e segurança alimentar;

VII - Dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cujo consumo é vedado por esta Lei.

§1º As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

§2º A Fundação Municipal de Assistência ao Estudante - FMAE deverá criar uma cartilha de orientação alimentar às Escolas, outra aos alunos e outra aos pais dos alunos em base aos alimentos acessíveis à base da população e seus hábitos.

Art. 11. Eventuais dúvidas sobre a possibilidade de ofertar ao consumo de determinado alimento devem ser dirimidas junto a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante - FMAE.

Art. 12. As cantinas escolares/estabelecimentos alimentícios, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à legislação.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA DE
BELÉM**
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Cabe aos órgãos de vigilância sanitária municipal e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto a sua aplicação, inclusive aperfeiçoando a lista de alimentos proibidos para o consumo constante do art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, de de 2016.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém